

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.236, DE 2001

Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes da aplicação de multas pelo IBAMA na Amazônia legal.

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado César Medeiros

I - RELATÓRIO

A proposição em tela pretende estabelecer que os recursos provenientes de multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) na Amazônia Legal sejam aplicados em projetos de recomposição de áreas degradadas e áreas de preservação permanente e em projetos de exploração sustentável de recursos florestais não-madeireiros, na própria região. Remete a regulamento os critérios e normas técnicas para a recomposição prevista.

Em sua Justificação, afirma o ilustre Autor que grande parte das multas aplicadas pelo IBAMA decorre de atividades ilegais praticadas na Amazônia, mas que a maior parcela desses recursos é aplicada em outras regiões do País. Entende que os recursos arrecadados com as multas ambientais devem ser aplicados no local onde os danos são causados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para a análise da proposta trazida pelo nobre Deputado Confúcio Moura, é necessário verificar a legislação em vigor sobre a destinação dos recursos advindos das multas ambientais. Dispõe o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais):

"Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador."

Regulamentando esse dispositivo da Lei de Crimes Ambientais no que se refere às multas aplicadas pelo IBAMA, estabelece o art. 3º do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999:

"Art. 3º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, dez por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental federal, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos demais órgãos arrecadadores."

Assim, as regras em vigor destinam pelo menos dez por cento dos recursos arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo IBAMA, não estabelecendo outro tipo de vinculação. O restante dos recursos advindos das multas podem ser livremente destinados às despesas do órgão com suas atividades.

É importante ponderar se o quadro atual apresenta problemas e, mais importante, se a proposta constante do PL 5.236/01 aperfeiçoa as normas atuais.

Nessa linha de raciocínio, deve-se ter presente que, juridicamente, os recursos gerados pelas multas, as quais são um dos tipos possíveis de sanções administrativas, não têm ligação direta com a reparação do dano ambiental ou com a recomposição ambiental. A multa é uma sanção pecuniária que visa a apenar o infrator, educando-o para que ele não mais cometa a infração, caráter educativo que se estende à população em geral.

Reparar o dano ambiental, por princípio, é obrigação de natureza civil do próprio infrator, que independe da aplicação de sanções nas esferas penal e administrativa. A própria Constituição Federal deixa isso expresso em seu art. 225, § 3º, que dispõe:

"Art. 225.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

....."

Se a reparação do dano cabe ao próprio infrator, os valores arrecadados com as multas podem ser usados em programas ambientais em qualquer local, e não necessariamente na região em que ocorreu a infração. Podem também ser aplicados para o custeio de despesas administrativas do órgão ambiental arrecadador.

Entendendo que a proposta pode desvirtuar o conceito da responsabilidade civil por danos ambientais, não obstante a meritória intenção de seu ilustre Autor, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.236, de 2001.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2005.

César Medeiros

Relator